



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72959 - PR (2016/0176741-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ELISON CATTANEO ESTRADA
ADVOGADO : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PUBLICANO II. TRANCAMENTO DO PROCESSO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A leitura da inicial acusatória deixa claro que o Ministério Público descreve a oferta de vantagem indevida pelo ora agravante aos coacusados, embora em outro momento diga haver sido solicitado pagamento pelos próprios agentes públicos. Diante de tal cenário, não ressaí inequívoca, a um primeiro olhar, a ilegalidade suscitada.
2. Como ainda não foi concluída a instrução, é prudente que se aguarde o julgamento de mérito pelo Juízo singular, a ser feito com exame de todas as provas colhidas sob o crivo do contraditório.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.959 - PR
(2016/0176741-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ELISON CATTANEO ESTRADA
ADVOGADO : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ELISON CATTENEO ESTRADA agrava de decisão em que neguei provimento ao recurso.

No regimental, a defesa reitera a alegação de atipicidade da conduta imputada ao réu, por ficar claro, da leitura da denúncia, que "o acusado teria realizado pagamento ao funcionário público **após ter sido abordado pelo mesmo, que solicitou o pagamento de propina**" (fl. 639, destaque no original).

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o feito ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso.

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.959 - PR
(2016/0176741-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PUBLICANO II. TRANCAMENTO DO PROCESSO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A leitura da inicial acusatória deixa claro que o Ministério Público descreve a oferta de vantagem indevida pelo ora agravante aos coacusados, embora em outro momento diga haver sido solicitado pagamento pelos próprios agentes públicos. Diante de tal cenário, não ressaí inequívoca, a um primeiro olhar, a ilegalidade suscitada.
2. Como ainda não foi concluída a instrução, é prudente que se aguarde o julgamento de mérito pelo Juízo singular, a ser feito com exame de todas as provas colhidas sob o crivo do contraditório.
3. Agravo não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante, não vejo como reformar o *decisum* combatido.

Com efeito, a leitura da inicial acusatória deixa claro que o Ministério Público **descreve a oferta de vantagem indevida pelo ora agravante aos coacusados**, embora em outro momento diga haver sido solicitado pagamento pelos próprios agentes públicos. Diante de tal cenário, **não ressaí inequívoca, a um primeiro olhar**, a ilegalidade suscitada.

Assim, **como ainda não foi concluída a instrução, é prudente que se aguarde o julgamento de mérito** pelo Juízo singular, a ser feito com exame de todas as provas colhidas sob o crivo do contraditório.

Confira-se, a propósito, excerto da decisão agravada (fls. 627-633, destaques no original):

I. Contextualização

Extraí-se dos autos que, em 29/6/2015, o Ministério Público estadual ofereceu denúncia na Operação Publicano II contra 125 investigados. Na ocasião, imputou aos ora recorrentes a prática do crime previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, em razão dos eventos descritos no "fato 92" da inicial, *in verbis* (fls. 228-230, grifei):

Fato 92 - Corrupção Ativa (artigo 333. § único, do Código Penal) - Empresa M. E. GONÇALVES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. (MÓVEIS ESTRELA)

Em razão da solicitação de vantagem pecuniária indevida realizada pelo denunciado ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, o qual agiu em nome do grupo de auditores fiscais composto por ele e também por LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA, GILBERTO FAVATO, JOSÉ HENRIQUE HOFFMAN e JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA

SILVA, além de outros auditores fiscais ainda não individualizados, o denunciado ELISON CATTANEO STRADA, agindo dolosamente, passou a negociar valor inicialmente solicitado (R\$ 350.000,00 - trezentos e cinquenta mil reais) pelo auditor fiscal ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, terminando por **oferecer vantagem pecuniária indevida, correspondente à quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao grupo de fiscais**, representado, no ato da negociação, por ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, para que procedessem à autuação da empresa MÓVEIS ESTRELA em valor irrisório, de modo a encobrir as quantias efetivamente devidas ao FISCO e ao mesmo tempo conferir aparência de legalidade à fiscalização já iniciada pela Receita Estadual, isto é, para que **praticassem ato de ofício sem as formalidades/exigências que deveriam permeá-lo, infringindo, portanto, dever funcional**, proposta esta que foi aceita pelo denunciado ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, em seu nome e no interesse dos demais fiscais componentes da organização criminosa.

Ficou acordado que a vantagem indevida, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), seria paga no prazo máximo de 06 (seis) meses. Assim, durante os meses de dezembro de 201, janeiro e fevereiro de 2015, o denunciado ELISON CATTANEO STRADA pagou **propina diretamente ao auditor fiscal ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES**. No entanto, em decorrência das notícias veiculadas na mídia por conta da "Operação Publicano", o fiscal ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES apenas recebeu a quantia aproximada de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), já que não mais compareceu na empresa MÓVEIS ESTRELA para receber o valor previamente acordado.

Após firmar o acordo de corrupção, **efetivamente houve a consecução do ato de ofício com infringência do dever funcional por parte dos auditores fiscais, ou seja, não foi cobrada a totalidade do tributo devido pela empresa MÓVEIS ESTRELA**.

Depois de recebida a vantagem indevida mencionada, ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES providenciou a sua divisão, nos percentuais pactuados entre os membros da organização criminosa, nos moldes acima descritos (fato 01), isto é, ele próprio (auditor fiscal responsável pelo acordo) e entre LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (Inspetor Regional de Fiscalização), ANTÔNIO CARLOS

LOVATO e LAÉRCIO ROSSI (Apoios Técnicos da Inspeção Regional); JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA (Delegado-Chefe), ANA PAULA PELIZARI MARQUES (Assessora Operacional do Delegado-Chefe), MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (Inspetor Geral de Fiscalização), MARCOS LUÍS FERREIRA ARRABAÇA (Setor de Mineração de Dados), GILBERTO FAVATO (Assistente Técnico da Inspeção Geral de Fiscalização), JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN (Setor de Gestão Fiscal) e JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA (Diretor Geral da Coordenação da Receita Estadual), além de outros auditores fiscais ainda não individualizados.

A denúncia foi recebida em 9/7/2015 (fls. 303-309).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem. Confira-se (fls. 421-423, destaquei):

O trancamento da ação penal é providência excepcional, admitida apenas naquelas hipóteses em que a ausência de justa causa fique evidenciada de plano. Não se verificando hipótese de trancamento, pela ausência de prova cabal e inconteste, não há como se conceder a ordem. Decerto que para a pretensão constitucional ora perseguida seja acolhida, é imprescindível que, primeiro, estejam presentes os documentos necessários ao exame da causa (prova pré -constituída) e, segundo, que eles próprios demonstrem a ilegalidade do ato.

A decisão contra a qual se opõe o impetrante não está revestida de ilegalidade. Os fundamentos aqui deduzidos não são suficientes para, desde logo, trancar a ação penal, posto que **não se verifica qualquer atipicidade da conduta a ser de plano aferida, ou falta dos elementos necessários a embasar a peça acusatória**, estando, pelo menos ao que se vislumbra, amplamente demonstrados os elementos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo sido imputada a prática aos pacientes, em tese, dos **crimes de corrupção ativa, consistentes no ato de oferecer ou prometer vantagem indevida pecuniária ao agente público para a finalidade de sonegação tributária**.

Reporte-se ao que parece e a **ampla instrução probatória poderá evidenciar denota-se ter havido negociação entre os pacientes e os auditores fiscais**, sendo evidente pelo menos em tese o inequívoco interesse em corroborar com o acobertamento dos atos de sonegação. **Não há como se aferir de plano se, de fato,**

não houve conduta *sponte* própria dos pacientes em oferecer vantagem pecuniária aos agentes tributários no interesse de redução tributária.

Veja-se que a falta de justa causa para o trancamento da ação penal se caracteriza pela ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação, já tendo o STJ se manifestado no sentido de que "o trancamento de ação penal por falta de justa causa, postulado na via estreita do habeas corpus, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos na denúncia, se constata que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente" (RSTJ 94/353). E no presente caso, **não se verifica qualquer irregularidade na peça acusatória**, uma vez que **não se extrai dos fatos narrados que os acusados tenham simplesmente acatado solicitação ou exigência dos agentes fiscais, mas ao que parece - e ao que se extrai dos fatos em tese imputados - o paciente efetivamente ofereceu, negociou propinas, no intuito de se livrar de fiscalização tributária.**

Muito embora argumente o impetrante que não houve negociação entre eles, e não foi oferecido propina pelos pacientes, que apenas "acatarem" as determinações dos agentes fiscais, ao que consta do exame sumário do feito, deduz-se ser **inviável na presente sede escolhida sem provas contundentes dos fatos alegados, proceder a um exame aprofundado das provas para aferir efetivamente o que ocorreu na situação pelos elementos até então produzidos.**

Assim, tecer argumentação sem respaldo fático probatório pré-constituído, posto que do exame dos autos verifica-se às claras a ampla objetividade e concisão da denúncia ofertada, não é possível perante a sede estreita do presente *writ*, o qual não se constitui no remédio adequado para pretender a absolvição dos acusados, o que somente poderá ser melhor analisado na sede do mérito da ação penal instaurada contra o paciente.

Deste modo, a falta de justa causa para a instauração da ação penal **não está de plano demonstrada, inexistindo pelo menos nesta sede qualquer irregularidade na denúncia ofertada**, recebida e processada pelo Magistrado *a quo*.

Ademais, quanto aos outros argumentos levantados, repise-se que não é possível ao impetrante requerer no rito estreito do presente *writ* o exame aprofundado de

provas, uma vez que "o trancamento de ação penal, através da estreita e exígua via o *writ*, configura medida de exceção, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal." (STJ - HC 245.806/RJ, 50. Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 20/06/2013, DJe 28/06/2013), o que evidentemente, pelo menos em exame de cognição sumária, não é o caso dos autos.

Desta maneira, a tese apontada pelo impetrante **não se confirma de plano**, não sendo possível de qualquer modo no rito estreito do presente *writ* e sem provas contundentes e pré-constituídas, se averiguar a existência ou não de motivos para embasar acolhimento de tese de falta de tipicidade e justa causa na exordial acusatória, ou de ausência de provas da conduta em tese imputado ao paciente.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Juízo singular às fls. 616-620, a ação penal de origem está no final da fase instrutória e teve seu andamento suspenso por ordem do Tribunal *a quo*, até que seja realizado novo exame da justa causa para a persecução criminal em recurso em sentido estrito pendente de julgamento, diante da declaração da nulidade da utilização, como meio de prova, do segundo acordo de colaboração premiada de Rosângela de Souza Semprebom e Luiz Antônio de Souza pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse registro, passo ao exame do mérito recursal.

II. Atipicidade da conduta não evidenciada

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus (ou no recurso ordinário a ele correlato), por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de **maneira inequívoca e a um primeiro olhar**, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

No caso em análise, **não constato a ocorrência de flagrante ilegalidade na espécie**.

Com efeito, a leitura da inicial acusatória permite constatar a descrição de conduta que se amolda ao tipo penal imputado aos réus – art. 333 do Código Penal –, ao descrever que ele **ofereceu vantagem pecuniária indevida (pagamento de R\$ 300 mil) a servidores da receita estadual, com a**

finalidade de reduzir sobremaneira o valor da autuação fiscal decorrente de fiscalização em andamento na sua empresa.

Vale destacar que, nos termos da jurisprudência do STJ, o delito de corrupção ativa é de **natureza formal e se consuma com a "oferta ou a promessa de vantagem indevida do agente"** (REsp n. 783.525/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJ 6/8/2007, grifei). No mesmo sentido:

[...]

1. Esta Corte superior entende que **os crimes de corrupção passiva e ativa se consomem com a simples prática de um dos verbos previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal.**

[...]

5. Recurso em Habeas Corpus improvido.

(RHC n. 134.084/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 26/2/2021, destaquei)

[...]

2. Embora o artigo 333 do Código Penal mencione como elemento caracterizador do tipo a prática de ato de ofício, **diante de sua natureza formal, é prescindível a sua ocorrência efetiva, bastando que tenha havido o oferecimento de vantagem para sua prática.**

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.014.485/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 28/3/2019, destaquei)

[...]

III - **Para a configuração do delito de corrupção ativa, a norma penal sequer exige que o ato de ofício tenha sido efetivamente praticado**, até porque, em se constatando que o funcionário retardou ou omitiu ato de ofício, ou o praticou infringindo dever funcional, incidirá a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal.

IV - **A demonstração, pelo Colegiado a quo, dos fundamentos que moldaram a tipicidade**, inclusive a majorante prevista no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, **afasta, dentro dos limites cognitivos do writ, a patente ilegalidade apontada na presente irresignação.**

[...]

Agravo regimental desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no HC n. 446.612/PR, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 18/9/2018, grifei)

Na hipótese, tenho que, tal como registrado no acórdão combatido, a moldura fática delineada **não demonstra, de plano, a ausência de promessa de vantagem indevida pelo réu**. Logo, para acolher a afirmação defensiva – de que eles simplesmente reagiram a exigência que partiu dos auditores fiscais –, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Assim, a análise das alegações defensivas **deve ser feita no momento da prolação da sentença**, ocasião em que caberá ao Juízo singular a análise conjunta dos elementos informativos com as provas colhidas sob o crivo do contraditório, a fim de verificar se está demonstrada a efetiva oferta ou promessa de vantagem indevida pelo ora postulante.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2016/0176741-3

**AgRg no
RHC 72.959 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00014148220148160014 00382103820158160014 00463743420158160000
14547738 1454773800 1454773801

EM MESA

JULGADO: 22/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISON CATTANEO ESTRADA
ADVOGADO : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : LUIZ ABI ANTOUN
CORRÉU : ADEMIR DE ANDRADE
CORRÉU : AMADEU SERAPIAO
CORRÉU : AMADO BATISTA LUIZ
CORRÉU : ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA
CORRÉU : ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES
CORRÉU : ANTONIO CARLOS LOVATO
CORRÉU : ATALIBA JOSE DE SOUZA FILHO
CORRÉU : BENEDITO MACIEL DE GOES
CORRÉU : CARLOS EDUARDO REGINATO
CORRÉU : CLAUDINE DE OLIVEIRA
CORRÉU : CLOVIS AGENOR ROGGE
CORRÉU : DIVALDO DE ANDRADE
CORRÉU : DJALMA CORREA
CORRÉU : DOUGLAS VITORIO DA SILVA
CORRÉU : EDERSON LUIZ BONATTO
CORRÉU : EDILSON EDIMAR FERREIRA
CORRÉU : EURICO ROSA DE ALMEIDA
CORRÉU : GILBERTO DELLA COLETTA
CORRÉU : GILBERTO FAVATO
CORRÉU : HELIO HISASHI OBARA
CORRÉU : JAIME KIOCHI NAKANO
CORRÉU : JANE ELEN REIS COTTA
CORRÉU : JOAO MARCOS DE SOUZA
CORRÉU : JOSE ANTONIO CORREA NETO
CORRÉU : JOSE APARECIDO CAMARGO
CORRÉU : JOSE APARECIDO VALENCIO DA SILVA
CORRÉU : JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN
CORRÉU : JOSE LUIZ FAVORETO PEREIRA
CORRÉU : LAERCIO ROSSI
CORRÉU : LIDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR
CORRÉU : LINDOLFO TRALDI
CORRÉU : LUIS CLAUDIO DEPES EIRAS
CORRÉU : LUIZ ANTONIO BELARMINO
CORRÉU : LUIZ ANTONIO DE SOUZA

2016/0176741-3 - RHC 72.959 - Petição : 2022/0016913-7 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2016/0176741-3

**AgRg no
RHC 72.959 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

CORRÉU : LUIZ ANTONIO MARQUEZE
CORRÉU : MARCIO DE ALBUQUERQUE LIMA
CORRÉU : MARIO APARECIDO SANZOVO
CORRÉU : MARCO ANTONIO BUENO
CORRÉU : MARCOS COLOMBO
CORRÉU : MARCOS LUIS FERREIRA ARRABAÇA
CORRÉU : MAURILIO NICOLAU
CORRÉU : MIGUEL ARCANJO DIAS
CORRÉU : MILTON ANTONIO OLIVEIRA DIGIACOMO
CORRÉU : NELSON MANDELLI JUNIOR
CORRÉU : PAULO SERGIO CHAGAS TERRA
CORRÉU : RANULFO DAGMAR MENDES
CORRÉU : RICARDO DE FREITAS
CORRÉU : ROBERTO CARLOS RICARDO
CORRÉU : ROBERTO KENITI OYAMA
CORRÉU : RONIVALDO COSTA ZANI
CORRÉU : ROSANGELA DE SOUZA SEMPREBOM
CORRÉU : SAMIR MALOUF IBRAHIM
CORRÉU : SERGIO PAULO DE SOUZA QUARESMA
CORRÉU : SILVANO APARECIDO BONILHA
CORRÉU : WAGNER RAIMUNDO CHRISPIM
CORRÉU : WILSON SERGIO BONI
CORRÉU : FABRICIO RESENDE CAMARGO
CORRÉU : HEDERSON FLAVIO BUENO
CORRÉU : JORGE DIAS PAIVA
CORRÉU : JOSÉ CONSTANTINO
CORRÉU : LUIZ SERGIO RUFATO
CORRÉU : MARIA PERPETUA DE SOUZA RODRIGUES
CORRÉU : PAULO KAZUO YAMAMOTO
CORRÉU : PAULO DE TARSO GOULART
CORRÉU : VALDIR LIUTI
CORRÉU : ADELINO FAVORETO JUNIOR
CORRÉU : ADRIANA FERNANDES DE ANDRADE BARRUECO
CORRÉU : AMADO GOIS
CORRÉU : ANTONIO APARECIDO TROMBINI
CORRÉU : ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA
CORRÉU : BRUNA SANCHES MUNIZ
CORRÉU : CARLOS LUIZ LOBO
CORRÉU : CIBELLE HARUMI SUGAYAMA KUGLER
CORRÉU : CLAUDINEI DELBIANCO
CORRÉU : CLAUDINEI MARTINS VILHA
CORRÉU : CLAUDIO CEZAR CAMACHO
CORRÉU : DANIELLY SADERI GARCIA
CORRÉU : DEBORAH MONIQUE FERNANDEZ
CORRÉU : DIOGENYS MARCELO CARANDINA
CORRÉU : EDSON LEANDRO PEREIRA
CORRÉU : EDIVALDO GOMES DE SOUZA
CORRÉU : EDILSON IRINEU SANCHES CALVO
CORRÉU : FABIO FERNANDO TREVIZAN
CORRÉU : FABIO YOSHIMURA AJITA
CORRÉU : FELISBAU NEGRISOLI
CORRÉU : HENRIQUE YOSHIO SATO
CORRÉU : HUMBERTO AMARAL
CORRÉU : IVAN CLEBER MARTINS E OLIVEIRA
CORRÉU : JOAO ROBERTO DE SOUZA
CORRÉU : JOSE ELISEU DA SILVA PEREIRA

2016/0176741-3 - RHC 72.959 - Petição: 2022/0016913-7 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2016/0176741-3

**AgRg no
RHC 72.959 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

CORRÉU	:	JOSE MARCOS CALSAVARA
CORRÉU	:	JOSÉ MARIA FERNANDES
CORRÉU	:	JOSE OLIVE MARTINEZ
CORRÉU	:	JOSE ROBERTO PONTALTI
CORRÉU	:	LEONILDO FRITZEN
CORRÉU	:	LEONILDO MARQUES DE LIMA
CORRÉU	:	LUIZ ANTONIO GARCIA
CORRÉU	:	LUIZ PONTES DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	:	MARCELO DE CASTRO LUZ
CORRÉU	:	MARCIO JOSE MENDES
CORRÉU	:	MARCOS ARAUJO MORO
CORRÉU	:	MARCOS CESAR ARTACHO
CORRÉU	:	MARCUS AURELIUS DE ANDRADE PEZOTTI
CORRÉU	:	MARIA LUZIA ROMERA MILANI
CORRÉU	:	MARIA TERESA GABARDO SANCHES CALVO
CORRÉU	:	MÁRIO DA FONTE INÁCIO
CORRÉU	:	MAURICIO PEDRO SANCHES MUNIZ
CORRÉU	:	MAURICIO GONCALVES
CORRÉU	:	MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA
CORRÉU	:	MILTON LENHARO
CORRÉU	:	NEZIO BORRI
CORRÉU	:	OSMAR MILANI
CORRÉU	:	PAULO PASQUINI
CORRÉU	:	PAULO ROBERTO ANELLI
CORRÉU	:	ROBERTSON CAETANO PINTO
CORRÉU	:	ROSELAINE LUPPI SAVARIEGO
CORRÉU	:	SERGIO FUJIWARA
CORRÉU	:	TARCISIO DE CASTRO VIEIRA
CORRÉU	:	VALDECIR DARIO
CORRÉU	:	VINICIUS DUQUE PEINADO
CORRÉU	:	WILLIAM RODRIGUES
CORRÉU	:	YUKIO OGATA
CORRÉU	:	JULIO SERGIO DE MORAIS CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELISON CATTANEO ESTRADA
ADVOGADO	:	GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54242551551<5416741@ 2016/0176741-3 - RHC 72959 Petição : 2022/0016913-7 (AgRg)